



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 294/VIII

ENQUADRAMENTO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

Exposição de motivos

1 — A história da luta dos povos pelo consentimento da cobrança de receitas e pelo controlo da sua aplicação confunde-se com a da luta mais geral pela democratização política, que deu lugar, em primeira mão, às democracias liberais do século XIX. Assim, a revolução americana decorreu sob o signo de *no taxation without representation* - não pode haver impostos sem representação política que os controle.

Desde aí, a evolução da instituição orçamental e a da instituição parlamentar tem andado a par.

Os grandes retrocessos do controlo parlamentar das finanças públicas identificam-se geralmente com retrocessos da democracia política. Os progressos alcançados nesta área podem traduzir ganhos de qualidade democrática.

2 — Em Portugal, durante o período do Estado Novo, a Assembleia Nacional, ao aprovar as «leis de meios», apenas votava palavras sem consequência. No entanto, com a queda da ditadura não houve imediatamente uma integral recuperação dos poderes do Parlamento em matéria orçamental.

Sucessivas revisões constitucionais e sucessivas Leis de Enquadramento do Orçamento do Estado (Leis n.º 64/77, de 26 de Agosto, n.º 40/83, de 13 de Dezembro, n.º 6/91, de 20 de Fevereiro) colocaram sob a alçada nominal do Parlamento as receitas e despesas do «núcleo duro» do Estado, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social. Apesar disso, não houve uma verdadeira integração destas receitas e despesas, o que foi patente, aliás, na não aplicação de classificações de receitas e despesas e medidas de saldo uniformes e na não consolidação destes subsectores. Na

medida em que se continua a votar grandes números, e não os desenvolvimentos orçamentais, permite-se que coexistam um orçamento nominal, aprovado pelo Parlamento e publicado em *Diário da República*, relativamente amplo, e um orçamento real, aprovado pelo Governo, e que permanece numa zona de penumbra, até porque a publicação dos desenvolvimentos orçamentais é feita muito tarde e com uma difusão ainda mais restrita, chegando a publicar-se alterações aos desenvolvimentos ainda antes da publicação destes.

O Parlamento vê-se, assim, confrontado sazonalmente com um conjunto de documentos que só são complexos porque deficientemente apresentados e mal integrados, concedendo-lhes, na quase totalidade das situações historicamente vividas, a sua aprovação com mais ou menos alterações, e perde praticamente durante o ano económico - salvo apresentação de lei de revisão visando a aprovação dos chamados orçamento rectificativo ou suplementar - qualquer influência real em matéria orçamental, tendo em conta a debilidade actual dos mecanismos de prestação de contas, a que só a publicação dos pareceres do Tribunal de Contas vem fugazmente emprestando algum relevo político.

3 — O Bloco de Esquerda só está representado no Parlamento a partir da presente Legislatura, mas não pode deixar de pugnar por uma reforma que devolva ao Parlamento as suas responsabilidades em matéria orçamental e os meios de a exercer.

O historial das sucessivas leis de enquadramento, incluindo o das propostas e projectos de lei, que, merecendo maior ou menor grau de consenso, nunca chegaram a ser aprovados, os publicados trabalhos preparatórios da proposta de lei n.º 264/VII apontam soluções muito diversas, umas em sentido mais restritivo e autoritário, outras em sentido democrático (cfr. *Reforma da Lei de Enquadramento Orçamental*, Ministério das Finanças, Lisboa, 1998 e *Reforma da Administração Financeira*, Ministério das Finanças, Lisboa, 1999).

Optando sem hesitação pelas segundas, o presente projecto de lei baseou-se largamente nos referidos trabalhos preparatórios, procurando, na parte em que reteve as formulações da proposta de lei n.º 164/VII, condensar tanto quanto possível o texto proposto. Tendo-se entretanto tomado conhecimento da actual proposta de lei n.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

44/VIII, que, do ponto de vista formal, opera um esforço notável de condensação, acolheram-se no presente projecto de lei algumas das soluções formais alcançadas pela proposta de lei. Pareceu entretanto aconselhável, na esteira, aliás, dos projectos de lei n.ºs 191/VIII e n.º 221/VIII, manter uma estrutura tanto quanto possível próxima da actual lei do enquadramento do Estado e levar ainda mais longe esse esforço de condensação e clarificação.

Imperativos de transparência levam a que no texto agora apresentado se anotem os aspectos em que este é tributário da actual lei de enquadramento e dos trabalhos preparatórios da proposta de lei n.º 164/VII, com ou sem a condensação alcançada pela proposta de lei n.º 44/VIII, indicando-se a *bold* os aspectos em que se optou por outra redacção ou em que esta levou à construção de um texto completamente novo. Para efeitos de clareza de leitura optou-se também por apresentar o texto completo, ressaltando os contributos específicos deste projecto agora apresentado pelo Bloco de Esquerda.

Em alguns dos casos a metodologia seguida leva a reintroduzir dispositivos favoráveis a uma mais efectiva intervenção parlamentar – por exemplo, a possibilidade de formulação de recomendações de gestão -, que, previstos na proposta de lei n.º 164/VII, foram abandonados na proposta de lei n.º 44/VIII.

4 — Importa sublinhar os aspectos em que as soluções agora propostas pelo Bloco de Esquerda, dentro da preocupação de revalorizar a qualidade do processo de decisão e de controlo orçamentais e a intervenção da Assembleia da República, se revestem de carácter marcadamente inovador.

Assim:

I - Surge consagrado no projecto de lei o princípio da publicidade do Orçamento do Estado, materializado em disposições concretas sobre o acesso aos documentos que integram a proposta de lei do orçamento, o Orçamento do Estado propriamente dito, os elementos relativos à execução orçamental e as contas do Estado. As formas de

divulgação dos documentos orçamentais preconizadas ultrapassam definitivamente a tradicional e pouco eficaz divulgação em papel, permitindo o acesso via Internet por parte dos interessados, o que, para além da comunicação social e das comunidades académicas, poderá passar a motivar sectores específicos de opinião e, afinal, como se visa em última instância, o cidadão.

II - Os desenvolvimentos orçamentais que sempre constituíram o Orçamento do Estado propriamente dito, e que, de qualquer forma, são desde há muito tempo apresentados à Assembleia da República, passam a integrar de pleno direito o orçamento aprovado, sendo-lhes reconhecido pleno valor jurídico em termos de execução orçamental. Por razões de realismo político elementar, mantém-se a atribuição de poderes ao Governo para introduzir nesses desenvolvimentos as alterações que, em termos de gestão corrente, se revelem convenientes.

III - Define-se, em termos mais operacionais, o conceito de programa orçamental, que passa a abarcar, designadamente, os programas actualmente incluídos no denominado PIDDAC e nas Leis de Programação Militar, submetidos a um regime comum de orçamentação plurianual de horizonte deslizante, uniformizando-se as normas de assunção de compromissos e de transição de saldos entre anos económicos. Reserva-se à Assembleia da República a aprovação dos elementos essenciais da programação - os objectivos do programa, expressos na respectiva memória justificativa, a despesa total no período de execução, a definição do elenco de medidas, projectos ou acções que o compõem - e a possibilidade de aprovar recomendações de gestão, no pressuposto de que será cumprido o princípio da conservação do âmbito do programa, no qual se manterão as medidas, projectos ou acções que se vão concluindo. Os desenvolvimentos da programação passam a integrar os desenvolvimentos orçamentais, para a alteração dos quais o Governo recebe uma conveniente latitude de gestão.

Deixa assim a Assembleia de votar projectos linha a linha. No entanto, forçoso se torna reconhecer que a inclusão inicial de milhares de projectos no antigo Mapa VII, actual Mapa XI, se traduziu, por efeito perverso, e sem reacção parlamentar atempada,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

na agregação de verdadeiros projectos em pseudo-projectos amorfos que nenhum sentido fazem em termos de programação ou de controlo.

IV - Fica consagrada, em termos aliás ainda prudentes, dada a falta de tradição neste domínio, a obrigação de identificação das despesas obrigatórias por força de lei, contrato ou sentença judicial, matéria em que os próprios governos, e não apenas o Parlamento, se têm mostrado ser frequentemente vítimas de desinformação. Redefinem-se normas sobre a assunção de compromissos de incidência plurianual, que passam a estar sujeitos a restrições quantitativas, decorrentes do próprio articulado da lei do Orçamento do Estado (para a dívida implícita no recurso à locação), ou dos mapas orçamentais, na parte relativa aos programas orçamentais ou às despesas não integradas em programas.

V - Ainda no domínio da articulação entre anos económicos, um dos pontos mais vulneráveis do sistema e das práticas orçamentais portuguesas, define-se um quadro consistente de transição de saldos entre anos económicos, atenuando a pressão para a aceleração do ritmo da realização de despesas no final de cada ano, fonte de desperdício e por vezes ocasião de lucrativos negócios, privilegiando-se a transição de saldos dentro de programas orçamentais. Propõe-se uma técnica de apuramento e transição de saldos mais exigente que as actuais, que se traduzem afinal no processamento de despesas fictícias por conta das disponibilidades de fim do ano, com reorçamentação no ano seguinte ou por vezes nem isso, procedimento que leva a sobreavaliar/subavaliar cronicamente as despesas orçamentais como o Tribunal de Contas vem referindo em sucessivos pareceres.

VI - Define-se o saldo de receitas e despesas efectivas de forma a considerar como não efectivas não só as operações relativas a passivos financeiros mas também as operações relativas a activos financeiros, alcançando, por essa via, e de forma mais transparente, resultado equivalente ao que se procurou alcançar com a afectação das receitas de privatizações ao Fundo de Regularização de Dívida Pública e que acabou

por dar origem a aplicações de receitas que relevam mais da lógica do «saco azul» do que da do investimento produtivo.

Em rigor, seria de considerar como receitas não efectivas as provenientes da venda de bens de investimento, e como não efectivas as despesas que se traduzam no ingresso no património público de novos bens de investimento. A quase nula aplicação do Plano Oficial da Contabilidade Pública (POCP) sugere, contudo, que a adopção deste critério envolveria de momento excessivas dificuldades operacionais.

VII - Abre-se, enfim, o caminho a uma maior intervenção do Tribunal de Contas, o qual terá a par e passo acesso à informação recebida pela Assembleia da República, na validação de previsões orçamentais e da informação sobre execução orçamental prestada durante o próprio decurso do ano económico, a exemplo do que começa a ser solicitado em outros países às instituições superiores de controlo.

Encontram, naturalmente, eco no articulado proposto as preocupações que o Tribunal tem expresso publicamente em matéria de acesso à informação sobre execução orçamental.

Nestes termos, os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei estabelece:

a) As regras relativas à organização, elaboração, apresentação, discussão, votação, alteração e execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social, e a correspondente fiscalização e responsabilidade orçamental;

b) As regras relativas à organização, elaboração, apresentação, discussão e votação da Conta do Estado, incluindo a da segurança social.

2 — A presente lei aplica-se ao Orçamento do Estado, que inclui os orçamentos dos serviços que não dispõem de autonomia administrativa e financeira, dos serviços e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fundos autónomos e do sistema de segurança social, bem como às correspondentes contas.

3 — Os serviços do Estado que não disponham de autonomia administrativa e financeira são designados, para efeitos da presente lei, por serviços integrados, sendo o seu conjunto designado por subsector dos serviços integrados.

4 — São serviços e fundos autónomos os que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Não tenham natureza e forma de empresa, fundação ou associação públicas, mesmo se submetidos ao regime de qualquer destas por outro diploma;
- b) Tenham autonomia administrativa e financeira;
- c) Disponham de receitas próprias para cobertura das suas despesas, nos termos da lei.

Sendo o seu conjunto designado, para efeitos da presente lei, por subsector dos serviços e fundos autónomos.

5 — Entende-se por sistema de segurança social, também designado para efeitos da presente lei por subsector da segurança social, o conjunto das modalidades de protecção social definidas na respectiva lei de bases, as respectivas fontes de financiamento e as instituições e serviços responsáveis pela sua gestão.

(Texto correspondente ao da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII)

Artigo 2.º

Valor reforçado

O disposto na presente lei prevalece, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º da Constituição, sobre todas as normas que estabeleçam regimes orçamentais particulares que a contrariem.

(Texto correspondente ao da proposta de lei n.º 164/VII).

Capítulo I

Princípios e regras orçamentais

Artigo 3.º

Sistema de gerência

1 — Os montantes das receitas e das despesas a inscrever nos orçamentos abrangidos pela presente lei são previstos em função das cobranças e dos pagamentos a realizar no período orçamental, sem prejuízo das excepções previstas na presente lei.

2 — O sistema de gerência poderá ser afastado ou complementado com elementos de outros sistemas nos casos excepcionalmente previstos na presente lei.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII).

Artigo 4.º

Anualidade

1 — O Orçamento do Estado é anual, sem prejuízo de nele serem integrados programas orçamentais que impliquem encargos plurianuais, os quais evidenciarão os objectivos definidos, as medidas, projectos ou acções abrangidas, a parcela da despesa relativa ao ano em causa, e, sem prejuízo da sua revisão aquando da aprovação do Orçamento do Estado do ano seguinte, as parcelas da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

despesa previstas para pelo menos cada um dos dois anos seguintes e a despesa total para o conjunto do período de execução previsto.

2 — O ano económico coincide com o ano civil.

3 — **O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de existir um período complementar de execução orçamental, com duração, não superior a um mês, a fixar por decreto-lei, durante o qual poderão ser cobradas receitas e pagas despesas cuja liquidação, quanto às receitas, ou facto gerador, quanto às despesas, se tenha verificado até ao fim do ano económico.**

(Texto baseado no da Lei n.º 6/91 e no da proposta de lei n.º 164/VII)

Artigo 5.º

Unidade e universalidade

1 — O Orçamento do Estado é unitário e compreende todas as receitas e despesas dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e do sistema de segurança social.

2 — Os orçamentos das regiões autónomas, das autarquias locais e das empresas públicas são independentes, na sua aprovação e execução, do Orçamento do Estado.

3 — Do Orçamento do Estado devem constar, em anexo, os elementos necessários à apreciação da situação financeira do conjunto do sector público administrativo e do sector público empresarial.

(Texto baseado no da Lei n.º 6/91).

Artigo 6.º

Equilíbrio

1 — O Orçamento do Estado prevê as receitas necessárias para cobrir todas as despesas.

2 — As receitas do orçamento dos serviços integrados, excluídas as provenientes de activos e passivos financeiros, têm de ser, pelo menos, iguais às despesas do mesmo orçamento, excluindo as relativas a activos e passivos financeiros e a juros da dívida pública.

3 — O orçamento de cada fundo ou serviço autónomo é elaborado, aprovado e executado por forma a que as receitas, excluídas as provenientes de activos e passivos financeiros e da integração de saldos das gerências anteriores, sejam, pelo menos, iguais às despesas, excluindo as relativas a activos e passivos financeiros.

4 — O orçamento da segurança social é elaborado, aprovado e executado por forma a que as receitas, excluindo as provenientes de empréstimos, sejam pelo menos iguais às despesas, excluindo as relativas à amortização de empréstimos contraídos.

5 — O disposto nos n.ºs 2 a 4 poderá admitir excepções, desde que devidamente fundamentadas no relatório da proposta de lei do Orçamento do Estado e expressamente previstas no respectivo articulado, devendo a comprovação dos fundamentos invocados ser feita na conta correspondente.

(Texto baseado na proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII)

Artigo 7.º

Orçamento bruto

1 — Todas as receitas são previstas no Orçamento do Estado pela importância integral em que foram avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.

2 — A importância integral das receitas tributárias corresponde à previsão dos montantes que serão efectivamente cobrados, sem prejuízo de serem evidenciadas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

separadamente, nos termos previstos na presente lei, as estimativas das receitas cessantes em virtude de benefícios tributários.

3 — Todas as despesas são inscritas no Orçamento do Estado pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a restituição das receitas que tenham sido indevidamente cobradas ou a reposição das importâncias que tenham sido indevidamente pagas, as quais, quando se trate de operações realizadas no próprio ano, serão contabilizadas, conforme os casos, como abatimento à receita ou à despesa.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII)

Artigo 8.º

Não consignação

1 — No Orçamento do Estado não pode afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As receitas das reprivatizações;
- b) As receitas relativas aos recursos próprios comunitários tradicionais;
- c) As receitas do orçamento da segurança social afectas ao financiamento das diferentes modalidades de protecção social;
- d) As receitas que correspondam a transferências provenientes da União Europeia, de organizações internacionais ou de orçamentos de outras instituições do sector público

administrativo que se destinem a financiar, total ou parcialmente, determinadas despesas;

e) As receitas que correspondam a subsídios, donativos ou legados de particulares que, por vontade destes, devam ser afectos à cobertura de determinadas despesas;

f) As receitas que sejam, por razão especial, afectadas a determinadas despesas por expressa estatuição legal.

3 — As normas que consignem certas receitas a determinadas despesas e que se enquadrem na previsão da alínea f) do número anterior têm carácter excepcional e temporário, caducando ao fim de cinco anos se outro prazo não resultar do diploma que tenha estatuído sobre a consignação.

4 — O disposto no número anterior não se aplica às situações em que a consignação de receitas esteja associada a situação de autonomia financeira expressamente prevista na Constituição.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII)

Artigo 9.º

Especificação

1 — O Orçamento do Estado deve especificar suficientemente as receitas nele previstas de acordo com uma classificação orgânica e económica e as despesas nele fixadas, de acordo com uma classificação orgânica, económica e funcional, podendo os níveis mais desagregados de especificação constar apenas dos desenvolvimentos, nos termos da presente lei.

2 — As despesas poderão ser estruturadas, no todo ou em parte, por programas orçamentais, **nos termos previstos na presente lei, podendo os programas orçamentais ser classificados de acção conjuntural.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — As despesas obrigatórias serão evidenciadas pela forma prevista na presente lei.

4 — No orçamento do Ministério das Finanças será inscrita uma dotação provisional destinada a fazer face a despesas não previsíveis e inadiáveis.

5 — São nulos os créditos orçamentais que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos, sem prejuízo dos regimes especiais legalmente previstos de utilização de verbas que excepcionalmente se justifiquem por razões de segurança nacional, autorizados pela Assembleia da República sob proposta do Governo **sem prejuízo do controlo orçamental previsto na presente lei.**

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII)

Artigo 10.º

Classificação das receitas e despesas

1 — A estrutura das classificações referidas no artigo anterior, incluindo os respectivos códigos, será definida por decreto-lei, e aplica-se tanto às receitas e despesas de cada subsector como às receitas e despesas de cada organismo que o integra.

2 — A classificação orgânica das despesas do orçamento dos serviços integrados agrupa-os em títulos, correspondendo um aos encargos gerais do Estado e cada um dos restantes a um Ministério, divididos **em capítulos, correspondentes cada um a uma direcção-geral ou organismo equivalente, podendo haver em casos excepcionais capítulos especiais, e em divisões e subdivisões.**

3 — A especificação das receitas cessantes em virtude de benefícios tributários prevista na presente lei será efectuada de acordo com os códigos de classificação económica de receitas.

(Texto baseado na proposta de lei n.º 164/VII)

Artigo 11.º

Programas orçamentais

1 — A estruturação por programas orçamentais é composta por programas orçamentais, medidas e projectos ou acções, aplicando-se pelo menos às despesas seguintes:

- a) Despesas de investimento e desenvolvimento do orçamento dos serviços integrados e dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos e do orçamento da segurança social, com excepção dos que digam respeito a passivos financeiros;
- b) Despesas de investimento co-financiadas por fundos comunitários;
- c) Despesas correspondentes às leis de programação militar ou a quaisquer outras leis de programação.

2 — O programa orçamental inclui as despesas correspondentes a um conjunto de medidas ou projectos ou acções que concorrem de forma articulada e complementar para a concretização de um objectivo específico relativo a uma ou mais políticas públicas.

3 — A medida compreende despesas de um programa orçamental correspondentes a projectos a acções ou ambos, bem especificados e caracterizados, que se articulam e complementam entre si e concorrem para a concretização dos objectivos do programa em que se inserem.

4 — O projecto ou acção correspondem a unidades básicas de realização do programa ou medida com orçamento e calendarização rigorosamente definidos,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

susceptíveis de, quando executadas, darem imediatamente lugar a resultados avaliáveis.

5 — Os programas orçamentais, as medidas e os projectos ou acções são em regra plurianuais e conservam, durante o período da sua execução, os objectivos definidos, o âmbito e a composição inicialmente definidos sem prejuízo da inclusão, devidamente autorizada, de, respectivamente, novas medidas ou novos projectos ou acções.

6 — Os programas orçamentais podem ser executados por diferentes entidades gestoras, definindo-se a forma de coordenação, sendo as medidas e os projectos ou acções executados por uma única entidade gestora.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII)

Artigo 12.º

Programas de acção conjuntural

1 — Os programas de acção conjuntural, com carácter anual ou plurianual, têm por fim permitir uma adequada e eficaz condução da política orçamental de acordo com a evolução da conjuntura económica e social durante o período a que respeita o Orçamento do Estado.

2 — Podem ser classificados como de acção conjuntural pela lei do Orçamento do Estado, com menção nos respectivos mapas, os programas orçamentais no seu conjunto ou medidas, projectos ou acções integradas em programas orçamentais.

3 — Os programas orçamentais, medidas, projectos ou acções classificados como de acção conjuntural pela lei do orçamento serão executados pelo Governo de harmonia com as necessidades de actuação sobre a conjuntura macro-económica, podendo, nesse

quadro, ser diferido ou antecipado o início da sua execução ou modulado o respectivo ritmo, **no respeito sempre das dotações inscritas nos mapas orçamentais para cada ano.**

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII)

Artigo 13.º

Despesas obrigatórias

1 — No Orçamento do Estado serão inscritas obrigatoriamente:

- a) As dotações necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes de lei;
- b) As dotações necessárias para o cumprimento de obrigações decorrentes de contrato;
- c) As dotações destinadas ao pagamento de encargos resultantes de sentenças de quaisquer tribunais;
- d) Outras dotações determinadas por lei.**

2 — As dotações correspondentes a despesas obrigatórias de montante certo, conhecidas à data da apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado, são evidenciadas através do desdobramento por alíneas de cada uma das rubricas do nível mais desagregado da classificação económica, utilizando-se uma alínea para cada uma das situações tipificadas nas alíneas do número anterior, e uma alínea para o remanescente da dotação.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII)

Artigo 14.º

Publicidade



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — O Governo assegura, designadamente, através dos meios previstos na presente lei, a publicação de todos os documentos que se revelem necessários para assegurar a adequada divulgação e transparência do Orçamento do Estado e sua execução, e que não sejam pela sua própria natureza objecto de publicação obrigatória.

2 — Todos os cidadãos têm o direito de consultar o orçamento de qualquer serviço integrado, de qualquer serviço ou fundo autónomo, ou de serviço ou instituição do sistema de segurança social, as suas alterações, os elementos informativos existentes sobre a sua execução, incluindo a conta própria desse serviço ou instituição.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII)

Capítulo II

Procedimentos para a elaboração e organização do Orçamento do Estado

Artigo 15.º

Iniciativa orçamental

1 — O Governo apresenta à Assembleia da República até 1 de Outubro de cada ano a proposta de lei do Orçamento do Estado

2 — O prazo a que se refere o número anterior não se aplica nos casos em que:

- a) O Governo em funções se encontre demitido em 1 de Outubro;
- b) A tomada de posse do novo Governo ocorra entre 1 de Julho e 30 de Setembro;
- c) O termo da legislatura ocorra entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro.

3 — Nos casos previstos no número anterior, a proposta de lei do Orçamento do Estado é apresentada pelo Governo à Assembleia da República, no prazo de três meses a contar da sua posse.

4 — Na elaboração da proposta de orçamento deve ser dada prioridade às obrigações decorrentes de lei, contrato ou decisão judicial, e à política de investimento e desenvolvimento, devendo o Governo propor à Assembleia as restantes prioridades orçamentais, tendo em conta os objectivos económicos e financeiros que pretende prosseguir e a necessária correlação entre as previsões orçamentais e a evolução provável da conjuntura.

5 — A proposta de lei do Orçamento do Estado é simultaneamente enviada ao Tribunal de Contas a fim de que este se pronuncie sobre a exequibilidade das previsões de receitas, sobre o respeito dos compromissos decorrentes de lei, contrato ou sentença judicial e, em geral, sobre a conformidade da proposta com o disposto na presente lei.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII e, em parte, no da Lei n.º 6/91)

Artigo 16.º

Conteúdo e estrutura da proposta de lei do orçamento

1 — A proposta de lei do Orçamento do Estado compreende um articulado, mapas orçamentais e respectivos desenvolvimentos formalmente idênticos aos adiante definidos para a lei do Orçamento do Estado, sendo acompanhada por um relatório, pelos anexos informativos previstos na presente lei, por todos os demais elementos necessários à justificação das decisões e das políticas orçamental e financeira apresentadas, **e ainda pelos relatórios de auditoria, designadamente do Tribunal de Contas, relativos a qualquer dos serviços abrangidos pelo Orçamento do Estado, que tenham sido recebidos pelo Governo até à data de apresentação da proposta de lei e que não hajam sido anteriormente enviados à Assembleia da República.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O relatório definido no número anterior contém, designadamente, os seguintes aspectos:

a) Evolução e projecções dos principais agregados macro-económicos com influência no Orçamento do Estado;

b) Evolução da situação financeira do sector público administrativo e, em particular, do Estado, incluindo serviços integrados, serviços e fundos autónomos e sistema de segurança social;

c) Linhas gerais de política orçamental;

d) Indicação dos aspectos em que a política orçamental proposta foi condicionada pelas às obrigações decorrentes do Tratado da União Europeia e da União Económica e Monetária;

e) Impacto orçamental das decisões relativas às políticas públicas;

f) Medidas de racionalização da gestão dos dinheiros e outros valores públicos.

3 — A proposta de lei do Orçamento do Estado é acompanhada, pelo menos, pelos seguintes anexos informativos:

Anexo n.º 1 - Indicadores financeiros de médio e longo prazo;

Anexo n.º 2 - Programação financeira plurianual para o Estado, incluindo segurança social, e projecções para o restante sector público administrativo;

Anexo n.º 3 - Estimativa do orçamento consolidado do sector público administrativo relativo ao ano económico;

Anexo n.º 4 - Orçamento consolidado dos serviços integrados e dos serviços autónomos e orçamento consolidado do Estado, incluindo segurança social;

Anexo n.º 5 - Situação da dívida pública, das operações de tesouraria e das contas do tesouro;

Anexo n.º 6 - Situação financeira e patrimonial do subsector dos serviços integrados;

Anexo n.º 7 - Situação financeira e patrimonial do subsector dos serviços e fundos autónomos;

Anexo n.º 8 - Situação financeira e patrimonial do sistema de segurança social;

Anexo n.º 9 - Transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta de orçamento;

Anexo n.º 10 - Transferências orçamentais para as regiões autónomas e as receitas e despesas destas;

Anexo n.º 11 - Transferências orçamentais para as autarquias locais e as receitas e despesas destas;

Anexo n.º 12 - Transferências orçamentais, incluindo realização de capital, para as empresas públicas e outras instituições não integradas no sector público administrativo;

Anexo n.º 13 - Benefícios tributários, estimativas das receitas cessantes e sua justificação económica e social;

Anexo n.º 14 - Memórias descritivas dos programas orçamentais;

Anexo n.º 15 - Orçamento por actividades, na parte em que o orçamento não seja elaborado por programas;

Anexo n.º 16 - Despesas cruzadas pelas diversas classificações orçamentais.

4 — A apresentação dos elementos informativos sobre a situação patrimonial dos serviços e fundos autónomos prevista no número anterior é obrigatória em relação àqueles a que tenha sido aplicado o Plano Oficial da Contabilidade Pública (POCP).

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII e, em parte, no da Lei n.º 6/91)

Artigo 17.º

Conteúdo e estrutura da lei do Orçamento do Estado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A lei do Orçamento do Estado contém o articulado, os mapas orçamentais, **os desenvolvimentos orçamentais que lhes estão subjacentes** e o quadro das recomendações de gestão.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VIII)

Artigo 18.º

Articulado da lei do orçamento do Estado

1 — O articulado da lei do Orçamento do Estado contém, designadamente:

- a) A aprovação dos mapas orçamentais e dos desenvolvimentos orçamentais que lhes estão subjacentes;
- b) As normas necessárias para orientar a execução orçamental;
- c) A indicação do destino a dar aos fundos resultantes dos eventuais excedentes dos orçamentos dos serviços integrados e dos fundos e serviços autónomos;
- d) A determinação do montante máximo do acréscimo de endividamento líquido e as demais condições gerais a que se deve subordinar a emissão de dívida pública fundada pelo Estado, através do Governo, dos fundos e serviços autónomos legalmente habilitados a efectuarem essas operações, e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- e) A determinação dos montantes suplementares ao acréscimo de endividamento líquido autorizado, nos casos em que se preveja o recurso ao crédito para financiar as despesas com as operações a que se refere a antecedente alínea d) ou com os programas de acção conjuntural;
- f) A determinação das condições gerais a que se devem subordinar as operações de gestão de dívida pública legalmente previstas;

g) A determinação do limite máximo das garantias pessoais a conceder pelo Estado, através do Governo, e pelos serviços e fundos autónomos legalmente habilitados a efectuarem essas operações, durante o ano económico;

h) A determinação do limite máximo dos empréstimos a conceder e de outras operações de crédito activas, cujo prazo de reembolso exceda o final do ano económico, a realizar pelo Estado, através do Governo, e pelos serviços e fundos autónomos legalmente habilitados a efectuarem essas operações;

i) A determinação do limite máximo das antecipações a efectuar, nos termos da legislação aplicável;

j) A determinação dos limites máximos de endividamento das regiões autónomas, nos termos previstos na respectiva lei de finanças;

k) A eventual actualização dos valores abaixo dos quais os actos, contratos e outros instrumentos geradores de despesas ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, bem como a indicação de prioridades quanto à produção dos relatórios intercalares a que se refere o n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 98 / 97, de 26 de Agosto;

l) O montante global máximo de autorização financeira ao Governo para satisfação de encargos com as prestações a liquidar, referentes a contratos a celebrar, no âmbito da lei de programação militar **vigente ou em qualquer outro âmbito**, sob a forma de locação;

m) As demais medidas que se revelem indispensáveis à correcta gestão financeira dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e do sistema de segurança social no ano económico a que respeita a lei do Orçamento do Estado.

2 — As disposições constantes do articulado da lei do Orçamento do Estado devem limitar-se ao estritamente necessário para a execução da política económica e financeira.

(Texto baseado na proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 19.º

Mapas orçamentais

1 — Os mapas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior são os seguintes:

Mapa I - Receitas dos serviços integrados, por classificação económica;

Mapa II - Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos;

Mapa III - Despesas dos serviços integrados, por classificação funcional;

Mapa IV - Despesas dos serviços integrados, por classificação económica;

Mapa V - Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo;

Mapa VI - Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica;

Mapa VII - Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das despesas globais de cada serviço e fundo;

Mapa VIII - Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação funcional;

Mapa IX - Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica;

Mapa X - Receitas da segurança social, por classificação económica;

Mapa XI - Despesas da segurança social, por classificação funcional;

Mapa XII - Despesas da segurança social, por classificação económica;

Mapa XIII - Receitas de cada modalidade de protecção social, por classificação económica;

Mapa XIV - Despesas de cada modalidade de protecção social, por classificação económica;

Mapa XV - Programas orçamentais integrados no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), articulados com as Grandes Opções do Plano e com o Quadro Comunitário de Apoio;

Mapa XVI - Programas orçamentais não integrados no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC);

Mapa XVII - Limites das responsabilidades contratuais plurianuais assumidas e a assumir pelos serviços integrados, serviços autónomos e sistema de segurança social, não abrangidas por programas orçamentais, por serviços.

Mapa XVIII - Transferências para as regiões autónomas;

Mapa XIX - Transferências para os municípios;

Mapa XX - Transferências para as freguesias;

Mapa XXI - Receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 — Os Mapas XV e XVI incluem, para cada programa orçamental, os elementos referidos na parte final do n.º 1 do artigo 3.º da presente lei.

3 — As espécies de receitas e os montantes relativos às despesas inscritos nos mapas referidos no n.º 1 do presente artigo são vinculativos para o Governo, sem prejuízo das competências em matéria de alterações orçamentais definidas na presente lei.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII e, em parte, no da Lei n.º 6 /91)

Artigo 20.º

Desenvolvimentos orçamentais

1 — Os desenvolvimentos orçamentais, que integram a lei do Orçamento do Estado, compreendem:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) O desenvolvimento das receitas e das despesas dos serviços integrados;
- b) Os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- c) O orçamento do sistema de segurança social, também designado por orçamento da segurança social;
- d) As previsões de despesa plurianuais para cada medida, projecto ou acção incluídos em programas orçamentais.**

2 — O desenvolvimento das receitas dos serviços integrados integra um quadro de observações, que indicam, designadamente, as principais características de cada rubrica de receitas e as respectivas bases legais.

3 — Os desenvolvimentos das despesas dos serviços integrados organizam-se por Ministérios e apresentam as despesas de cada um dos respectivos serviços, especificadas, até aos níveis máximos de desagregação, de acordo com as classificações orgânica, económica e funcional.

4 — O orçamento de cada serviço e fundos autónomos apresenta as respectivas receitas e despesas especificadas, até aos níveis máximos de desagregação, de acordo com as classificações económica e funcional.

5 — O orçamento do sistema de segurança social apresenta as respectivas receitas e despesas especificadas, até aos níveis máximos de desagregação, de acordo com as classificações económica e funcional, com indicação do serviço responsável pelo processamento das despesas.

6 — As previsões de despesa para cada medida, projecto ou acção incluída em programas orçamentais indicam, para cada um deles, independentemente de a sua execução estar ou não concluída ou suspensa, a despesa paga em anos económicos já findos, a realização prevista no ano anterior àquele a que diz respeito o orçamento, e a despesa prevista para o ano a que diz respeito o orçamento e em

cada um dos dois anos seguintes, e a despesa total para o conjunto do período de execução.

7 — Na parte em que as respectivas despesas se estruturam, total ou parcialmente, por programas orçamentais, os desenvolvimentos dos serviços integrados, o orçamento de cada serviço e fundo autónomo e o orçamento da segurança social evidenciam as despesas relativas aos projectos e acções que integram cada um dos programas e medidas a cargo da respectiva entidade gestora, **e, na parte restante, evidenciam as despesas relativas às actividades.**

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII)

Artigo 21.º

Quadro das recomendações de gestão

1 — A Assembleia da República pode formular recomendações de gestão relativamente aos programas orçamentais.

2 — As recomendações de gestão consistem na indicação de orientações relativas ao conteúdo, à gestão e à revisão dos programas orçamentais a que se refere o número anterior, **sendo nelas integrados os critérios que deverão presidir às alterações à classificação orgânica que poderão ser introduzidas pelo Governo no decurso da execução do respectivo programa orçamental e que se não incluam no âmbito das alterações consentidas nos termos da presente lei.**

3 — As recomendações de gestão constam de um quadro, que as agrupa em função dos programas a que respeitam.

4 — O quadro das recomendações de gestão é inserido na lei do Orçamento do Estado após os mapas orçamentais.

(Texto baseado na proposta de lei n.º 164/VII)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 22.º

Discussão e votação

1 — A proposta de lei do Orçamento do Estado é discutida e a lei votada, nos termos do disposto na Constituição, na presente lei e no Regimento da Assembleia da República.

2 — A Assembleia da República deve votar a lei do Orçamento do Estado até 15 de Novembro.

3 — O Plenário da Assembleia da República discute e vota, na generalidade, a proposta de lei do Orçamento do Estado, nos termos e nos prazos estabelecidos no Regimento da Assembleia da República.

4 — A discussão e a votação na especialidade da proposta de lei do Orçamento do Estado decorre na comissão especializada permanente competente em matéria orçamental e tem por objecto o articulado e os mapas orçamentais constantes daquela proposta de lei.

5 — A aprovação dos mapas orçamentais implica a dos desenvolvimentos orçamentais correspondentes, sem prejuízo da introdução nos segundos dos ajustamentos decorrentes da aprovação de alterações aos valores constantes dos primeiros.

6 — Quaisquer matérias compreendidas na fase de discussão e votação na especialidade da proposta de lei do Orçamento do Estado podem ser objecto de avocação pelo Plenário da Assembleia da República.

7 — No âmbito do exame e da discussão da proposta de lei do Orçamento do Estado, a Assembleia da República pode realizar quaisquer audições nos termos gerais.

8 — Para efeitos do disposto no número anterior pode, designadamente, a Assembleia da República convocar directamente, a solicitação da comissão parlamentar especializada permanente competente em matéria orçamental, as entidades que não

estejam submetidas ao poder de direcção do Governo e cujo depoimento considere relevante para o cabal esclarecimento da matéria em apreço.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII)

Artigo 23.º

Publicação do Orçamento do Estado

1 — A lei do Orçamento do Estado é publicada no *Diário da República*, I Série, nos termos gerais, sendo, contudo, os desenvolvimentos orçamentais publicados separadamente, sem prejuízo da sua imediata entrada em vigor.

2 — Até três meses depois da data de entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado serão objecto de publicação a lei do Orçamento do Estado, incluindo os desenvolvimentos orçamentais, acompanhada pelo relatório e anexos informativos da proposta de lei e pelas as actas das reuniões da comissão parlamentar e do Plenário da Assembleia da República, relativos à discussão e votação.

3 — Os documentos referidos no número anterior serão disponibilizados através da Internet independentemente da sua publicação em papel.

Artigo 24.º

Prorrogação da vigência da lei do Orçamento do Estado

1 — A vigência da lei do Orçamento do Estado é prorrogada quando se verifique:

- a) A rejeição da proposta de lei do Orçamento do Estado;
- b) A tomada de posse de novo Governo, se esta tiver ocorrido entre 1 de Julho e 30 de Setembro;
- c) A caducidade da proposta de lei do Orçamento do Estado em virtude da demissão do Governo proponente;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) A não votação parlamentar da proposta de lei do Orçamento do Estado.

2 — A prorrogação da vigência da lei do Orçamento do Estado abrange o respectivo articulado e os correspondentes mapas orçamentais, bem como os seus desenvolvimentos.

3 — A prorrogação da vigência da lei do Orçamento do Estado não abrange:

a) As autorizações legislativas contidas no seu articulado que, de acordo com a Constituição ou os termos em que foram concedidas, devam caducar até ao fim do ano económico a que respeitava a lei;

b) A autorização para a realização das despesas relativas a serviços, programas e medidas plurianuais que devam extinguir-se até ao final do ano económico a que respeitava aquela lei.

4 — Durante o período transitório em que se mantiver a prorrogação da vigência da lei do Orçamento do Estado respeitante ao ano anterior a execução do orçamento das despesas obedece ao princípio da utilização por duodécimos das verbas fixadas nos mapas orçamentais que as especificam de acordo com a classificação orgânica.

5 — Durante o período transitório em que se mantiver a prorrogação da vigência da lei do Orçamento do Estado respeitante ao ano anterior o Governo e os serviços autónomos legalmente habilitados para o efeito podem:

a) Emitir dívida pública fundada, nos termos previstos na respectiva legislação;

b) Conceder empréstimos e realizar outras operações activas de crédito, até ao limite de um duodécimo do montante máximo autorizado pela lei do Orçamento do Estado em cada mês em que ela vigore transitoriamente;

c) Conceder garantias pessoais, nos termos previstos na respectiva legislação.

6 — As operações de receita e despesa executadas ao abrigo do regime transitório são imputadas às contas respeitantes ao novo ano económico iniciado em 1 de Janeiro.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior os decretos-lei de execução das leis do Orçamento do Estado que entrem em vigor com atraso estabelecerão os procedimentos a adoptar nos casos em que nestas deixem de constar dotações ou sejam modificadas designações de rubricas existentes no orçamento anterior e por conta das quais tenham sido efectuadas despesas durante o período transitório.

8 — Durante o período transitório em que se mantiver a prorrogação de vigência da lei do orçamento respeitante ao ano anterior o Governo pode aprovar, por decreto-lei, as normas de execução orçamental necessárias para disciplinar a aplicação do regime previsto no presente artigo.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII)

Capítulo III

Execução e alterações orçamentais

Artigo 25.º

Princípios da execução orçamental

1 — As operações de execução do orçamento das receitas e das despesas obedecem ao princípio da segregação de funções de liquidação e de cobrança, quanto às primeiras, e de autorização da despesa, de autorização de pagamento e de pagamento, quanto às segundas.

2 — A segregação de funções a que se refere o número anterior pode estabelecer-se entre diferentes serviços ou entre diferentes agentes do mesmo serviço.

3 — Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, sem que, cumulativamente:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Tenha sido objecto de adequada inscrição orçamental;
- b) Esteja adequadamente classificada.

4 — A liquidação e a cobrança podem, todavia, ser efectuadas para além dos valores previstos na respectiva inscrição orçamental.

5 — As dotações constantes do orçamento das despesas constituem o limite máximo a utilizar na realização destas.

6 — Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente:

- a) O facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis;
- b) A despesa em causa disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na correspondente dotação, esteja adequadamente classificada e obedeça ao princípio da execução do orçamento por duodécimos, salvas, nesta última matéria, as excepções previstas na lei, e estes requisitos sejam comprovados por informação prévia dos competentes serviços de contabilidade;
- c) A despesa em causa satisfaça o princípio da economia, eficiência e eficácia.

7 — Salvo disposição legal em contrário, o cabimento a que se refere a alínea b) do número anterior afere-se pelas rubricas de nível mais desagregado da classificação económica e respeitando, se aplicável, o cabimento no programa orçamental, medida, projecto ou acção, **bem como na actividade**.

8 — O respeito pelos princípios da economia, eficiência e eficácia, a que se refere a alínea c) do n.º 6, deverá ser verificado, em particular, em relação às despesas que, pelo seu elevado montante, pela sua continuidade no tempo, uma vez iniciadas, ou por qualquer outro motivo envolvam um dispêndio significativo de dinheiros públicos.

9 — Para além dos requisitos exigíveis, a realização de qualquer despesa à qual esteja consignada determinada receita fica também condicionada à cobrança desta receita em igual montante.

10 — Os créditos orçamentais caducam no final do ano a que respeitam, sendo proibida a autorização de despesas por conta dos créditos orçamentais respeitantes a certo ano, depois de este terminar, podendo, contudo, ser realizados pagamentos relativos às despesas já autorizadas durante um período complementar a fixar pelo decreto-lei que regule as operações de execução orçamental.

11 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de os saldos dos créditos orçamentais não utilizados no ano a que respeitem transitarem para o ano seguinte, mediante adequada inscrição orçamental, nos termos previstos na presente lei.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII)

Artigo 26.º

Regimes de execução

1 — A execução do orçamento das receitas é assegurada pela rede de cobranças do tesouro, nos termos definidos pelo regime de tesouraria do Estado, sem prejuízo do recurso a entidades colaboradoras.

2 — A execução do orçamento das despesas subordina-se ao regime:

a) De autonomia administrativa, na parte respeitante ao orçamento dos serviços integrados;

b) De autonomia administrativa e financeira, na parte respeitante ao orçamento dos serviços e fundos autónomos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De acordo com o disposto na lei de bases da contabilidade pública e nos regimes de administração financeira e de tesouraria do Estado, a aprovar por decreto-lei.

3 — A cobrança das receitas e o pagamento das despesas do orçamento do sistema de segurança social são assegurados pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, directamente ou através de entidades colaboradoras, de acordo com regime especial de execução a definir por decreto-lei, que regulará a forma de elaboração e execução dos respectivos planos de tesouraria e a contabilização dos movimentos efectuados.

4 — A realização de despesas com a aquisição de bens e serviços e a realização de empreitadas de obras públicas em conta do orçamento dos serviços integrados, dos orçamentos dos serviços e fundos autónomos e do orçamento da segurança social, bem como a venda de bens e serviços que deva constituir receita de qualquer destes orçamentos, estão sujeitas ao regime da contratação pública, salvo as excepções previstas nas normas comunitárias e na lei.

5 — Os compromissos que dêem origem a encargos plurianuais apenas podem ser assumidos mediante prévia autorização, a conceder por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro sob cuja direcção ou tutela se encontre o serviço que realizará a despesa, não devendo os respectivos **montantes exceder, em cada um dos anos económicos seguintes, os limites e prazos estabelecidos, para esse efeito, no Mapa XVII da mesma lei, salvo se respeitarem a programas orçamentais, medidas, projectos ou acções constantes dos Mapas XV ou XVI da lei do Orçamento do Estado e tiverem cabimento no orçamento definido nos mapas ou desenvolvimentos orçamentais respectivos.**

6 — O primeiro ano de execução das despesas respeitantes aos compromissos plurianuais deve corresponder àquele em que é assumido o compromisso em causa.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII)

Artigo 27.º

Utilização de receitas e transição de saldos

1 — É permitida a transição de saldos não utilizados de dotações de anos anteriores atribuídas a serviços integrados, nas seguintes condições:

a) Dizerem respeito a despesas abrangidas pelos Mapas XV, XVI ou XVII da Lei do Orçamento;

b) Não ter chegado a haver processamento da correspondente importância em conta do orçamento do ano económico em que foi inscrita inicialmente a dotação ou ter havido reposição antes de encerrado o período complementar de execução orçamental;

c) Terem correspondência em disponibilidades do tesouro de montante equivalente, cuja utilização se considerará como antecipação da utilização do saldo da execução do orçamento dos serviços integrados do respectivo ano;

d) Ser a sua aplicação feita no reforço de dotações do orçamento do ano imediatamente seguinte àquele em cuja execução orçamental se gerou o saldo e que digam respeito ao mesmo programa orçamental, ainda que em diferente medida, projecto ou acção, ou às responsabilidades contratuais que originaram a inscrição inicial.

2 — Os serviços e fundos autónomos utilizam prioritariamente as suas receitas próprias não consignadas por lei a fins específicos para a cobertura das respectivas despesas, só podendo proceder à sua cobertura através das transferências que recebam do orçamento dos serviços integrados ou dos orçamentos de outros serviços ou fundos autónomos nos casos em que as receitas próprias se revelarem insuficientes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — É permitida a transição entre anos dos saldos de gerência dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos na parte que não tenha origem em transferência do orçamento dos serviços integrados ou de orçamentos de outros fundos e serviços autónomos, sendo obrigatoriamente repostos os que tiverem qualquer uma destas duas últimas origens.

4 — A transição de saldos prevista nos n.ºs 1 e 3 carece de adequada inscrição orçamental, a autorizar nos termos da presente lei, podendo o Governo, por razões de ordem económica e financeira devidamente fundamentadas, criar por decreto-lei restrições à transição de saldos, bem como determinar a inscrição dos saldos apurados como receita consignada à amortização da dívida pública ou ao financiamento de programas de acção conjuntural.

5 — A limitação da origem dos saldos a transferir e a possibilidade de restrição da transição de saldos ou sua reafecção não se aplicam nas situações de autonomia financeira expressamente previstas na Constituição ou de que beneficiem órgãos de soberania.

6 — Os saldos de gerência do orçamento da segurança social serão utilizados nos termos previstos na lei de bases da segurança social, mediante prévia autorização a conceder pelo Governo, através de despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro de tutela do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Artigo 28.º

Decretos-lei de execução orçamental

1 — O Governo define, por decreto-lei, as operações de execução orçamental da competência dos membros do Governo e dos dirigentes dos serviços sob a sua direcção ou tutela.

2 — Em cada ano o Governo estabelece, por decreto-lei, as disposições necessárias à execução da lei do Orçamento do Estado respeitante ao ano em causa, sem prejuízo da aplicação imediata das normas desta lei que sejam exequíveis por si mesmas e da própria entrada em vigor do orçamento.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo deve aprovar num único decreto-lei as normas de execução do Orçamento do Estado, incluindo as relativas ao orçamento dos serviços integrados, aos orçamentos dos serviços e fundos autónomos e ao orçamento da segurança social.

4 — O disposto no número anterior não impede que, durante o ano económico, sejam aprovados outros decretos-lei de execução orçamental, com o mesmo âmbito.

5 — O decreto-lei relativo à execução do orçamento dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e do orçamento da segurança social contém:

a) A indicação das dotações orçamentais em relação às quais não será aplicável o regime dos duodécimos;

b) A indicação das dotações orçamentais que ficam cativas e das condições a que fica condicionada a sua utilização, total ou parcial;

c) A indicação das despesas ou pagamentos cuja autorização depende da intervenção dos serviços centrais incumbidos de coordenar e controlar globalmente a execução do orçamento dos serviços integrados e dos orçamentos dos serviços e fundos autónomos e a do orçamento da segurança social;

d) Os prazos para autorização de despesas;

e) As restrições à utilização de receitas ou de transição de saldos com consequente reafectação que se tornem necessárias por razões de ordem económica e financeira devidamente fundamentadas de acção conjuntural, nos termos previstos na presente lei;

f) As demais normas necessárias para execução do Orçamento do Estado e de cada um dos orçamentos por ele abrangidos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 — O decreto-lei a que se referem os n.ºs 2 e 5 é aprovado até ao final do mês seguinte ao da entrada em vigor do Orçamento do Estado.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII e, em parte, no da Lei n.º 6/91)

Artigo 29.º

Alterações orçamentais da competência da Assembleia da República

1 — Competem à Assembleia da República, salvo o disposto no n.º 2 do artigo seguinte, as alterações do orçamento dos serviços integrados, do orçamento de cada serviço ou fundo autónomo ou da segurança social que:

a) Envolvam um acréscimo dos respectivos limites de endividamento, fixados na lei do Orçamento do Estado;

b) Envolvam a inscrição orçamental de novas espécies de receitas ou a adequação do montante das receitas inscritas aos novos valores das despesas resultantes de alterações orçamentais;

c) Consistam num aumento do montante total das despesa de qualquer título ou capítulo do orçamento dos serviços integrados ou em transferências de verbas entre títulos ou entre capítulos, ou que envolvam diferentes rubricas de classificação funcional;

d) Consistam num aumento dos montantes totais das despesas de cada serviço ou fundo autónomo ou, dentro do orçamento de cada um destes, transfiram verbas entre rubricas de classificação funcional;

e) Consistam no aumento do montante total das despesas com excepção das referidas a prestações que constituam direitos dos beneficiários do sistema de segurança social

ou que envolvam diferentes rubricas de classificação funcional, no respeito pela adequação selectiva das fontes de financiamento consagrada na lei de bases do sistema de segurança social;

f) Consistam no aumento do montante total das despesas de cada programa orçamental, para o conjunto do seu período de execução ou na transferência de verbas inscritas para o ano económico entre programas orçamentais, ou entre programas orçamentais e as áreas dos orçamentos de despesas não estruturadas por programas;

g) Envolvam a criação de novos programas orçamentais, a criação, não prevista no quadro das recomendações de gestão, de novas medidas, projectos ou acções dentro dos programas orçamentais já existentes;

h) Envolvam a criação de novos programas orçamentais, a criação, não prevista no quadro das recomendações de gestão, de novas medidas, projectos ou acções dentro dos programas orçamentais já existentes, ou a alteração da despesa total para o conjunto do período de execução do programa orçamental.

2 — À estrutura e conteúdo formal da lei de alteração orçamental e da correspondente proposta de lei aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto na presente lei, respectivamente, para a lei do Orçamento do Estado e para a correspondente proposta de lei.

3 — As leis de alteração orçamental entram em vigor na data da publicação, salvo disposição em contrário delas constante.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII e, em parte, no da Lei n.º 6/91)

Artigo 30.º

Alterações orçamentais da competência do Governo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Competem ao Governo todas as alterações do orçamento dos serviços integrados, dos orçamentos dos serviços e fundos autónomos e do orçamento da segurança social, não abrangidas pelo artigo anterior, e, designadamente:

a) A realização de transferência de verbas entre rubricas da classificação orgânica, sem alteração dos montantes totais de cada título ou de cada capítulo, sem prejuízo do disposto quanto às alterações dentro do mesmo programa orçamental;

b) A realização de transferências entre rubricas da classificação económica;

c) A criação de alíneas e a realização de transferências de verbas entre diferentes alíneas;

d) A transferência de verbas entre diferentes títulos ou capítulos da classificação orgânica com vista à sua reafecção entre entidades gestoras do mesmo programa;

e) A reafecção de verbas, com incidência no escalonamento de encargos por anos, entre medidas, projectos ou acções do mesmo programa, ou a criação, decorrente do quadro de recomendações de gestão aprovado, de novas medidas, projectos ou acções, ou a revisão da despesa total prevista para cada um deles, desde que não altere a despesa total do programa orçamental;

f) A redução ou anulação de quaisquer dotações orçamentais que careçam de justificação desde que fiquem salvaguardadas as obrigações decorrentes de lei, contrato ou sentença judicial.

2 — Competem ainda ao Governo as alterações orçamentais que impliquem aumento dos montantes totais de despesas, referidas nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo anterior nos casos em que o aumento tenha contrapartida:

a) Em aumento de receitas efectivas consignadas, ou, **tratando-se da despesa total de programas orçamentais no conjunto do seu período de execução, em aumento de previsão de receitas efectivas consignadas;**

b) Em saldos de gerência ou de dotações de anos anteriores cuja utilização seja permitida por lei,

c) Em reforço ou inscrição de receitas de transferências provenientes dos orçamentos de outros subsectores do Estado;

d) No caso do orçamento dos serviços integrados, na dotação provisional.

3 — As alterações orçamentais da competência do Governo obedecem a regras gerais a fixar por decreto-lei que poderá prever que algumas destas alterações, devidamente tipificadas, possam ser também efectuadas pelos dirigentes dos serviços sob a sua direcção ou tutela.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII)

Artigo 31.º

Publicação das alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais de qualquer natureza que não constem de diplomas de publicação obrigatória serão obrigatoriamente publicadas no *Diário da República* até 30 dias após o trimestre a que dizem respeito.

2 — A publicação das alterações será acompanhada de publicação dos mapas orçamentais na parte em que sejam alterados e com os novos montantes de receitas e despesas decorrentes do conjunto das alterações.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores as referidas alterações serão imediatamente comunicadas à Assembleia da República e ao Tribunal de Contas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo IV

Controlo orçamental e responsabilidade financeira

Artigo 32.º

Controlo orçamental

1 — A execução do Orçamento do Estado, abrangendo o orçamento dos serviços integrados, os orçamentos dos serviços e fundos autónomos e o orçamento do sistema de segurança social, fica sujeita a controlo, nos termos do presente diploma e da demais legislação aplicável, o qual tem por objecto a verificação da legalidade e da regularidade financeira das receitas e das despesas públicas, bem como a apreciação da boa gestão dos dinheiros e outros activos públicos e da dívida pública.

2 — A execução do Orçamento do Estado é objecto de controlo administrativo, jurisdicional e político.

3 — O controlo orçamental efectua-se prévia, concomitantemente, e sucessivamente à realização das operações de execução orçamental.

4 — O controlo administrativo compete ao próprio serviço ou instituição responsável pela respectiva execução, aos respectivos serviços de orçamento e de contabilidade pública, às entidades hierarquicamente superiores, de superintendência ou de tutela e aos serviços gerais de inspecção e de controlo

5 — Os serviços ou instituições responsáveis pela execução orçamental e os respectivos serviços de orçamento e de contabilidade pública elaboram, organizam e mantêm em funcionamento sistemas e procedimentos de controlo interno das operações de execução do orçamento, os quais poderão envolver, nos casos em que tal se justifique, o recurso a serviços de empresas de auditoria.

6 — O controlo jurisdicional da execução do Orçamento do Estado e a efectivação da responsabilidade financeira competem ao Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.

7 — O controlo jurisdicional de actos de execução do orçamento e a efectivação das responsabilidades não financeiras deles emergentes competem também aos demais tribunais, designadamente aos tribunais administrativos e fiscais e aos tribunais judiciais, no âmbito das respectivas competências.

8 — O controlo político sobre a execução do Orçamento do Estado é exercido pela Assembleia da República, à qual compete, designadamente, tomar a Conta Geral do Estado.

9 — As instâncias de controlo referidas no presente artigo cooperam entre si, tendo em vista o melhor desempenho das suas funções, e dispõem de poderes de controlo sobre quaisquer entidades públicas ou privadas, nos casos em que estas beneficiem de subvenções ou de outros auxílios financeiros concedidos através do Orçamento do Estado ou aqueles poderes se mostrem imprescindíveis ao controlo, por via directa ou por via indirecta e cruzada, da execução orçamental.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII)

Artigo 33.º

Informações a prestar durante a execução orçamental

1 — O Governo envia tempestivamente à Assembleia da República todos os elementos informativos necessários para a habilitar a acompanhar e controlar de um modo efectivo, a execução do Orçamento do Estado, designadamente, relatórios sobre:

a) A execução do Orçamento do Estado, abrangendo o orçamento dos serviços integrados, os orçamentos dos serviços e fundos autónomos e o orçamento do sistema de segurança social,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) A execução do orçamento consolidado do sector público administrativo;
- c) As operações de gestão da dívida pública, o recurso ao crédito público e as condições específicas dos empréstimos públicos celebrados nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado e da legislação relativa à emissão e gestão da dívida pública;
- d) Os empréstimos concedidos e outras operações activas de crédito realizadas nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado;
- e) As garantias pessoais concedidas pelo Estado nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado e na legislação aplicável;
- f) Os fluxos financeiros entre Portugal e a União Europeia.

2 — Os elementos informativos a que se refere a alínea a) do número anterior são enviados, pelo Governo, à Assembleia da República mensalmente e os restantes trimestralmente, devendo, em qualquer caso, o respectivo envio efectuar-se nos 30 dias seguintes ao período a que respeitam.

3 — A Assembleia da República poderá solicitar ao Governo, nos termos previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia, a prestação de quaisquer informações suplementares sobre a execução do Orçamento do Estado.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, será disponibilizado à Assembleia da República acesso *on line* a todos os sistemas de onde conste a informação sobre execução orçamental.

5 — A informação disponibilizada à Assembleia da República sê-lo-á também, pelo menos na mesma data, ao Tribunal de Contas, que, sempre que se justifique, pode comunicar à Assembleia da República a apreciação que entenda fazer desta informação, e, em geral comunicar informações por ele obtidas no exercício das suas competências de controlo da execução orçamental, sem prejuízo da informação que lhe seja solicitada pela própria Assembleia.

6 — A Assembleia da República pode, designadamente, solicitar ao Tribunal de Contas:

a) Informações relacionadas com as respectivas funções de controlo financeiro, a prestar, nomeadamente, mediante com a presença do Presidente do Tribunal de Contas ou de relatores em sessões de comissão, nomeadamente de inquérito, ou pela colaboração técnica de pessoal dos serviços de apoio do Tribunal;

b) Relatórios intercalares sobre os resultados do controlo de execução do Orçamento do Estado ao longo do ano;

c) Quaisquer esclarecimentos necessários à apreciação do Orçamento do Estado ou do parecer sobre a Conta Geral do Estado.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII)

Artigo 34.º

Responsabilidade pela execução orçamental

1 — Os titulares de cargos políticos respondem política, financeira, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável, a qual tipifica as infracções criminais e financeiras, bem como as respectivas sanções, conforme sejam ou não cometidas com dolo.

2 — Os funcionários e agentes são responsáveis disciplinar, financeira, civil e criminalmente pelos seus actos e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental, nos termos do artigo 271.º da Constituição e da legislação aplicável.

(Texto baseado no da Lei n.º 6/91)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 35.º

Conta Geral do Estado

1 — O Governo deve apresentar à Assembleia da República a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeite.

2 — A Assembleia da República aprecia e aprova a Conta Geral do Estado, precedendo parecer do Tribunal de Contas, até 30 de Junho seguinte, e, no caso de não aprovação, determina, se a isso houver lugar, a efectivação da correspondente responsabilidade.

3 — O parecer do Tribunal de Contas será acompanhado das respostas dos serviços e organismos às questões que esse órgão lhes formular.

4 — Para efeitos de efectivação de eventuais responsabilidades decorrentes da execução do Orçamento do Estado o Plenário da Assembleia da República pode deliberar remeter às entidades competentes o parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado quer esta seja, ou não, aprovada.

5 — A Conta Geral do Estado inclui o relatório, os mapas contabilísticos e os anexos informativos.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII e no da Lei n.º 6/91)

Artigo 36.º

Relatório

O relatório contém a apresentação da Conta Geral do Estado e a análise dos principais elementos relativos aos seguintes aspectos:

- a) Evolução dos principais agregados macro-económicos durante o período da execução orçamental;
- b) Evolução da situação financeira do Estado, abrangendo o orçamento dos serviços integrados, os orçamentos dos serviços e fundos autónomos e o orçamento do sistema de segurança social;
- c) Execução e alterações do Orçamento do Estado;
- d) Outras matérias relevantes para a apresentação e justificação da Conta Geral do Estado.

(Texto baseado na proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII)

Artigo 37.º

Mapas contabilísticos

1 — A Conta Geral do Estado compreende mapas contabilísticos gerais referentes à:

- a) Execução orçamental;
- b) Situação de tesouraria;
- c) Situação patrimonial;
- d) Conta dos fluxos financeiros do Estado.

2 — Os mapas contabilísticos gerais referentes à execução orçamental são os seguintes:

Mapas I a XXI - correspondentes aos Mapas I a XXI da lei do Orçamento do Estado;

Mapa XXII - Conta das receitas e das despesas relativa ao conjunto dos serviços integrados;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Mapa XXIII - Conta consolidada das receitas e das despesas dos serviços e fundos autónomos;

Mapa XXIV - Conta consolidada das receitas e das despesas do sistema de segurança social;

Mapa XXV - Conta consolidada do Estado, incluindo a do sistema de segurança social.

3 — Os mapas referentes à situação de tesouraria são os seguintes:

Mapa XXVI - Cobranças e pagamentos orçamentais;

Mapa XXVII - Reposições abatidas nos pagamentos;

Mapa XXVIII - Movimentos e saldos das contas na tesouraria do Estado e na tesouraria do sistema de segurança social;

Mapa XXIX - Movimentos e saldos nas caixas da tesouraria do Estado e na tesouraria do sistema de segurança social.

4 — Os mapas referentes à situação patrimonial são os seguintes:

Mapa XXX - Aplicação do produto de empréstimos;

Mapa XXXI - Movimento da dívida pública;

Mapa XXXII - Balanço e demonstração de resultados do subsector dos serviços integrados;

Mapa XXXIII - Balanço e demonstração de resultados do subsector dos serviços e fundos autónomos;

Mapa XXXIV - Balanço e demonstração de resultados do sistema de segurança social.

5 — O Mapa XXXV é referente à conta de fluxos financeiros do Estado.

6 — A Conta Geral do Estado compreende ainda mapas relativos aos desenvolvimentos orçamentais, com a mesma estrutura, acompanhados por balanço e demonstração de resultados de cada um dos serviços e instituições abrangidos.

7 — A apresentação dos Mapas XXXII a XXXIV prevista no n.º 4 e dos balanços e demonstrações de resultados previstos no n.º 6 e incluirá todos os serviços que tiverem adoptado o plano oficial de contabilidade pública, devendo os balanços referidos no n.º 6 distinguir o património dos serviços e instituições abrangidos do património afecto por ou a outros serviços e instituições.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII)

Artigo 38.º

Anexos informativos

1 — A Conta Geral do Estado compreende anexos informativos, apresentados sob a forma de mapas, referentes:

- a) Em comum, às contas dos subsectores dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e do sistema de segurança social;
- b) À conta do subsector dos serviços integrados;
- c) À conta do subsector dos serviços e fundos autónomos;
- d) À conta do sistema de segurança social;
- e) À situação financeira do sector público administrativo;

2 — Os anexos informativos referentes, em comum, às contas do subsector dos serviços integrados, do subsector dos serviços e fundos autónomos e do sistema de segurança social são os seguintes:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Anexo n.º 1 - Identificação das garantias pessoais do Estado, dos serviços e fundos autónomos e do sistema de segurança social;
- b) Anexo n.º 2 - Montante global dos auxílios financeiros a particulares;
- c) Anexo n.º 3 - Montante global das indemnizações pagas a particulares;
- d) Anexo n.º 4 - Créditos satisfeitos por dação em pagamento ou por compensação;
- e) Anexo n.º 5 - Créditos objecto de consolidação, alienação, conversão em capital ou qualquer outra forma de mobilização;
- f) Anexo n.º 6 - Créditos extintos por confusão;
- g) Anexo n.º 7 - Créditos extintos por prescrição;
- h) Anexo n.º 8 - Créditos anulados por força de decisão judicial ou por qualquer outra razão.

3 — Os anexos informativos referentes à conta do subsector dos serviços integrados são os seguintes:

- a) Anexo n.º 9 - Alterações orçamentais;
- b) Anexo n.º 10 - Desdobramento das coberturas em receita das alterações orçamentais;
- c) Anexo n.º 11 - Receitas cobradas, especificadas de acordo com a classificação económica, comparadas com as orçamentadas e com as cobradas no ano económico anterior;
- d) Anexo n.º 12 - Despesas pagas, especificadas de acordo com a classificação económica, comparadas com as do ano anterior;
- e) Anexo n.º 13 - Despesas pagas, especificadas de acordo com a classificação funcional, comparadas com as do ano económico anterior;

f) Anexo n.º 14 - Despesas sem receita consignada, comparadas com as do ano económico anterior;

g) Anexo n.º 15 - Despesas com receita consignada, comparadas com as ano económico anterior.

4 — Os anexos informativos referentes à conta dos subsectores dos serviços e fundos autónomos são as seguintes:

a) Anexo n.º 16 - Alterações orçamentais;

b) Anexo n.º 17 - Receitas cobradas, especificadas de acordo com a classificação económica, comparadas com as orçamentadas e com as cobradas no ano económico anterior;

c) Anexo n.º 18 - Despesas pagas, especificadas de acordo com a classificação económica, comparadas com as do ano económico anterior;

d) Anexo n.º 19 - Despesas pagas, especificadas de acordo com a classificação funcional, comparadas com as do ano económico anterior;

e) Anexo n.º 20 - Despesas cruzadas pelas diversas classificações orçamentais.

5 — Os anexos informativos referentes à conta do sistema da segurança social são os seguintes:

a) Anexo n.º 21 - Alterações orçamentais;

b) Anexo n.º 22 - Receitas cobradas;

c) Anexo n.º 24 - Despesas pagas, especificadas, de acordo com a classificação funcional, comparadas com as do ano anterior;

d) Anexo n.º 25 - Despesas cruzadas pelas diversas classificações orçamentais.

6 — O anexo n.º 26, relativo à execução dos programas orçamentais, indica para cada programa, medida, projecto ou acção a execução no ano e acumulada,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

comparando-as, respectivamente, com a previsão inicial para esse ano, e com a previsão orçamental inicial e actualizada para o conjunto do período de execução.

7 — O anexo n.º 27 apresenta a estimativa da conta consolidada de todo o sector público administrativo.

8 — Para além dos anexos informativos previstos nos números anteriores a Conta Geral do Estado deverá conter todos os demais elementos que se mostrem necessários a uma prestação clara e completa das contas públicas.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII)

Artigo 39.º

Conta da Assembleia da República

1 — O relatório e a conta da Assembleia da República são elaborados pelo Conselho de Administração, até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitem.

2 — O relatório e conta da Assembleia da República são enviados, logo que seja concluída a sua elaboração, ao Tribunal de Contas, que sobre eles emitirá parecer, no prazo de 45 dias.

3 — Precedendo parecer do Tribunal de Contas, o relatório e a conta da Assembleia da República são aprovados pelo Plenário, até 15 de Junho do ano seguinte àquele a que respeitam.

4 — Depois de aprovada, a conta da Assembleia da República é enviada, até 30 de Junho do ano seguinte, àquele a que respeita:

- a) Ao Tribunal de Contas, para efeitos de julgamento;
- b) Ao Governo, para efeitos da sua integração na Conta Geral do Estado.

(Texto correspondente ao da proposta de lei n.º 164/VII)

Artigo 40.º

Conta do Tribunal de Contas

Depois de aprovada, a conta do Tribunal de Contas é remetida, até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeita, à Assembleia da República, para informação, e ao Governo, para efeitos da sua integração na Conta Geral do Estado.

(Texto correspondente ao da proposta de lei n.º 164/VII)

Artigo 41.º

Publicação

1 — A Conta Geral do Estado apresentada à Assembleia da República é publicada, juntamente com o seu relatório e os seus anexos informativos, pelo Governo até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeita, ficando desde logo disponível para consulta ou acesso via Internet.

2 — Depois de aprovada, a Conta Geral do Estado é publicada em *Diário da República*, sendo dispensada a publicação dos desenvolvimentos orçamentais.

Artigo 42.º

Contas gerais provisórias

1 — O Governo faz publicar no *Diário da República*, no prazo de 45 dias após o final de cada trimestre, as contas gerais provisórias relativas aos trimestres decorridos.

2 — As contas a que se refere o número anterior contêm, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Mapas correspondentes aos Mapas I a XXIX da Conta Geral do Estado;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Mapa apresentando a comparação, até ao nível mais desagregado da classificação económica, entre as receitas do conjunto dos serviços integrados liquidadas e cobradas no período em causa e no período homólogo do ano anterior;

c) Mapa apresentando a comparação, até ao nível mais desagregado da classificação orgânica e da classificação económica, comparando o montante dos duodécimos vencidos com o das autorizações de pagamento expedidas no período em causa.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII)

Artigo 43.º

Contas próprias

O Governo definirá por decreto-lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas, os prazos e a forma de prestação de contas por parte dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos, dos serviços e instituições abrangidos pelo sistema de segurança social, dos serviços do Estado cuja actividade tenha reflexos no orçamento e na Conta Geral do Estado.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º

Entrada em vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor, aplicando-se à organização, elaboração, apresentação, discussão, votação, alteração e execução do Orçamento do Estado para

2002 e seguintes, bem como à correspondente fiscalização e responsabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII)

Artigo 45.º

Norma revogatória

São revogadas a Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, e todas as normas, ainda que de carácter especial, que contrariem a presente lei, sem prejuízo da sua aplicação aos processos de organização, elaboração, apresentação, discussão, votação, alteração e execução do fiscalização e responsabilidade orçamental relativos aos orçamentos do Estado anteriores ao de 2002.

(Texto baseado no da proposta de lei n.º 164/VII, com a condensação operada pela proposta de lei n.º 44/VIII)

Artigo 46.º

Legislação complementar

O Governo apresentará à Assembleia da República no prazo de três meses após a entrada em vigor da presente lei um relatório sobre as normas complementares que entenda justificarem-se com vista à boa execução do disposto na presente lei, bem como sobre os regimes de consignação de receitas que, caducando por força da entrada em vigor na presente lei, entenda deverem ser renovados.

Palácio de São Bento, 20 de Setembro de 2000. Os Deputados do BE: *Francisco Louçã — Luís Fazenda.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 272/VIII
(LEI DO ENQUADRAMENTO ORÇAMENTAL)**

**PROJECTO DE LEI N.º 294/VIII
(ENQUADRAMENTO DO ORÇAMENTO DO ESTADO)**

**PROJECTO DE LEI N.º 344/VIII
(LEI DE ENQUADRAMENTO DO ORÇAMENTO DO ESTADO)**

Relatório e parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano

I – Introdução

1 — Três projectos e uma proposta são objecto de análise e debate em Plenário pela Assembleia da República. Concretamente:

- A proposta de lei n.º 44/VIII (Estabelece o Enquadramento Orçamental do Estado);
- O projecto de lei n.º 272/VIII (Lei do Enquadramento Orçamental), apresentado pelo PCP;
- O projecto de lei n.º 294/VIII (Enquadramento do Orçamento do Estado), apresentado pelo BE;
- O projecto de lei n.º 344/VIII (Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado), apresentado pelo PSD.

2 — Já na anterior legislatura, na sua fase final, o Governo apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei relativa ao Enquadramento Orçamental, a

qual não chegou a ser debatida. Em qualquer caso, essa proposta terá inspirado não só a actual proposta governamental como o projecto de lei do PCP e merecido obviamente a leitura atenta do BE.

3 — Entretanto, na actual Legislatura, diversos projectos foram não só apresentados como votados no Plenário da Assembleia da República. O projecto n.º 191/VIII, do PSD, foi rejeitado na generalidade, tendo o projecto n.º 211/VIII, do CDS-PP, baixado à Comissão de Economia, Finanças e Plano, onde ainda se encontra para debate e votação na especialidade.

4 — Quais são os pontos essenciais de clivagem, de identificação e de convergência entre os diferentes projectos e a proposta governamental é o que interessará referir. Partimos de algumas referências sintéticas aos projectos, para depois mencionar os pontos essenciais de comparação.

II – Proposta do Governo

5 — O que pretende a proposta do Governo? Pretende inspirar-se numa preocupação de maior rigor na utilização dos recursos públicos. Nesse contexto, dá maior relevância à orçamentação por programas, estabelecendo uma melhor ligação entre objectivos e meios utilizados.

6 — O Governo propõe a inclusão no Orçamento do Estado dos orçamentos:

- Dos serviços que não dispõem de autonomia administrativa e financeira;
- Dos serviços e fundos autónomos;
- Da segurança social.

7 — Sublinha-se o princípio da não consignação de receitas no Orçamento do Estado, com excepções: nomeadamente receitas das reprivatizações, recursos próprios comunitários tradicionais (no artigo 6.º). Aliás, o princípio da não consignação é globalmente aceite em todos os projectos, bem como o da especificação.

Mantêm-se o princípio da especificação (artigo 7.º) e o do equilíbrio (artigo 8.º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 — O conteúdo formal e a estrutura (artigo 13.º) do Orçamento respeita a separação mencionada em 11. No âmbito das vinculações externas (artigo 12.º) especifica-se a necessidade de respeitar as obrigações decorrentes do Tratado da União Europeia.

9 — Mantêm-se os princípios do equilíbrio orçamental (artigo 18.º), também para os serviços e fundos autónomos (artigo 20.º) e no artigo 23.º no que se refere ao orçamento da segurança social.

Efectivamente, no artigo 18.º da proposta do Governo, sublinha-se o princípio do equilíbrio, considerando-se efectivas todas as receitas e despesas, com excepção das respeitantes aos passivos financeiros e considera-se que «as receitas efectivas do orçamento dos serviços integrados têm de ser, pelo menos, iguais às despesas efectivas do mesmo orçamento, excluindo os juros da dívida pública, salvo se a conjuntura do período a que se refere o orçamento justificadamente o não permitir».

10 — No artigo 25.º e seguintes, estabelece a proposta do Governo o conteúdo do articulado e dos mapas orçamentais.

11 — No quadro da melhor adequação aos compromissos externos, pretende-se (e propõe o Governo) uma adequação do mapa XV ao Quadro Comunitário de Apoio, a identificação mais precisa dos fluxos financeiros com a União Europeia (transferências) e, em geral, uma informação mais clara sobre o conjunto dos compromissos externos.

12 — Através do mapa XVII que aparece como um mapa derivado, procede a uma explicitação dos encargos plurianuais assumidos. E esse mais adequado tratamento da plurianualidade articula-se com uma melhor informação sobre o próprio planeamento financeiro.

13 — Um aspecto fundamental nos diferentes projectos é o das regras de comunicação de alterações à Assembleia da República (e Tribunal de Contas) e, em geral, a articulação em termos de uma informação mais detalhada que permita o respectivo controlo parlamentar. Em qualquer caso, na proposta do Governo, pretende-

se uma definição mais clara dos vários tipos de controlo (político, administrativo e jurisdicional).

III – Projecto do PCP

14 — No âmbito da sua concepção de alargamento das normas a todo o Sector Público Administrativo, o PCP estabelece, no seu artigo 7.º, que «os orçamentos das instituições do Sector Público Administrativo contêm, nos termos previstos no presente diploma e nas leis de enquadramento orçamental das regiões autónomas ou das autarquias locais, as previsões quantificadas das respectivas receitas e despesas».

15 — O que apresenta, de mais relevante, o projecto do PCP?

O projecto do PCP alarga o âmbito de aplicação da Lei de Enquadramento Orçamental, abrangendo nomeadamente as autarquias locais e as regiões autónomas. Pretende, no fundo, caminhar para um enquadramento orçamental não apenas do Estado, mas numa concepção alargada, para um enquadramento orçamental de todo o Sector Público Administrativo.

O PCP proclama o princípio da independência e estabelece (nos artigos 18.º a 22.º complementados pelos artigos 23.º e 24.º) a apresentação, a estrutura, o conteúdo, o prazo e a entrada em vigor dos orçamentos das instituições do Sector Público Administrativo.

Os princípios do controlo administrativo (artigo 35.º), controlo jurisdicional (artigo 36.º) e controlo político são também apresentados pelo PCP no seu projecto de lei n.º 272/VIII. A apresentação das contas de todas as instituições do Sector Público Administrativo é estabelecida no artigo 43.º.

No artigo 64.º, o PCP defende que (no anexo 3) se proceda à estimativa do orçamento consolidado do Sector Público Administrativo (o que a proposta do Governo prevê no artigo 32.º), na óptica da contabilidade pública e das contas nacionais e evidenciando a respectiva reconciliação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PCP apresenta algumas especificações sobre as regras de funcionamento dos serviços autónomos (artigo 78.º), nomeadamente quanto à utilização de saldos de gerência, tesouraria própria e condições de sujeição a regras tributárias.

IV – Projecto do BE

16 — O BE apresenta um artigo 21.º, em que se estabelece um quadro das recomendações de gestão.

O BE dá uma particular importância à prestação de informação à Assembleia da República, estabelecendo a sua periodicidade e especificando o tipo de elementos a enviar (artigo 33.º).

No n.º 5 do mesmo artigo, estipula-se que «a informação disponibilizada à Assembleia da República se-lo-à também, pelo menos na mesma data ao Tribunal de Contas», estabelecendo-se ainda no n.º 6 do mesmo artigo um conjunto de informações que a Assembleia da República pode solicitar ao Tribunal de Contas.

V – O projecto do PSD

17 — O projecto do PSD n.º 344/VIII, recentemente apresentado, retoma, de certa forma, a linha do anterior projecto rejeitado já em Plenário da Assembleia da República, com uma alteração mais visível, que é a modificação de 1 para 2% no limite do endividamento relativo a compromissos plurianuais.

18 — Quais as características essenciais do projecto do PSD?

Como refere no seu relatório (aprovado na Comissão de Economia, Finanças e Plano pela unanimidade dos Deputados presentes) e datado de 19 de Maio de 2000, o Sr. Deputado Octávio Teixeira, o projecto de lei n.º 191/VIII, do PSD (e nós diríamos, na mesma linha, o actual projecto), confina «algumas alterações substantivas a

introduzir na actual LEOE», sem, no entanto, «ter a preocupação de lhe dar um âmbito global».

Respiguemos alguns pontos desse excelente e sintético relatório.

— «Fixação de um limite máximo de 1% (...)» [agora alterado para 2%] «(...) da dívida pública total para as responsabilidades financeiras que, por via de determinados compromissos plurianuais, não sejam objecto de contabilização imediata no défice e na dívida pública»;

— «Estabelecimento de limites ao endividamento das instituições públicas que não revistam a natureza jurídica da empresa pública, bem como das entidades públicas empresariais».

Ainda relativamente ao projecto de lei n.º 191/VIII, do PSD, sublinhou Octávio Teixeira:

— A «limitação do valor da dotação provisional a 2.5% da despesa total do subsector Estado» (eventualmente excluindo as despesas e passivos financeiros);

— «Explicitação de que o PIDDAC regionalizado deve ser apresentado à Assembleia da República, simultaneamente com a apresentação da proposta orçamental» (o que seria inovador) e limitando as respectivas alterações por parte do Governo.

E também o que é de sublinhar:

— «A consagração da obrigatoriedade de apresentação das contas do Sector Público Administrativo na óptica da contabilidade nacional e da pública, conciliadas».

Refere ainda Octávio Teixeira a questão de um diferente enfoque dado à questão do défice, ou seja, o projecto de diploma preconiza «o princípio da impossibilidade de na proposta orçamental apresentar qualquer défice, a não ser em situações excepcionais».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

VI – Os prazos e as datas

19 — A proposta do Governo pretende antecipar e encurtar a discussão do Orçamento do Estado, passando para 1 de Outubro a data da entrada na Assembleia.

No n.º 2 do artigo 34.º prevê também o Governo que a Assembleia da República deve votar o Orçamento do Estado até 15 de Novembro, o que estabelece portanto um mês e meio para um processo, que já tem decorrido nesse período (nomeadamente quando coincide com eleições autárquicas – o caso das últimas), mas que poderá durar cerca de dois meses, com a lei actual (formalmente um pouco mais). O Bloco de Esquerda prevê o mesmo prazo.

— O BE coincide com o Governo na data de apresentação a 1 de Outubro e no prazo de votação até 15 de Novembro.

— O PSD propõe cerca de 50 dias, ou seja, de 15 de Outubro a 5 de Dezembro para o conjunto de processo de debate e votação orçamental.

— O PCP pretende estabelecer 45 dias para o mesmo conjunto de operações.

— O PCP propõe assim (artigo 67.º) que a votação da proposta de Orçamento do Estado se realize no prazo de 45 dias após a admissão pela Assembleia da República (o que é o mesmo prazo que o Governo propõe), sendo a data de entrega diferente.

VII – Segurança Social

20 — Conviria sublinhar quanto à segurança social, a importância que diversos projectos lhe dão, tratando-a em cinco quadros diferenciados.

Quer a proposta do Governo quer a proposta do PCP clarificam os poderes do IGFSS.

No artigo 51.º, propõe o Governo o tipo de alterações relativas ao Orçamento do Estado da Segurança Social, da competência da Assembleia da República.

O Orçamento da Segurança Social tem os seus mapas próprios (XII a XVI e parte da XVII na proposta do PCP) no Orçamento do Estado.

VIII – Compromissos plurianuais e controlo orçamental

21 — A questão dos limites dos compromissos financeiros e da forma de apresentação à Assembleia desses compromissos separa também os diferentes projectos e a proposta.

O Governo propõe um quadro de compromissos plurianuais. O PSD propõe que esteja previsto na Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado um tecto anual.

Outra questão tem a ver com os investimentos públicos e a sua desagregação.

22 — A proposta de criação de uma comissão parlamentar de controlo orçamental, feita pelo Deputado João Cravinho, com o apoio do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, e que foi agora objecto de um projecto de lei do CDS-PP, poderá ajudar a concretizar um mais adequado sistema de acompanhamento e controlo da execução orçamental. Na mesma linha e com uma solução institucional diferente, propôs o PSD nesta Legislatura a criação de uma sub-comissão de contas públicas, como o PS tinha proposto em anteriores e que, de resto, já existiu.

Neste domínio, o projecto do PSD é mais genérico. A proposta do Governo e o projecto do BE (artigo 32.º) estabelecem, com clareza, a distinção entre controlo administrativo, jurisdicional e político.

23 — O PCP (artigo 80.º) garante ao Tribunal de Contas o acesso directo, por via informática, à informação dos ministérios directamente implicados na execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social, remetendo obviamente para o Governo a definição do sistema de controlo interno (fins, composição, estrutura, modalidades e princípios de actuação).

O Governo complementa o sistema de controlo com um conjunto de informações a prestar pelos serviços e Fundos Autónomos (artigo 56.º), pelos municípios e regiões autónomas (artigo 57.º) e pelo IGFSS (artigo 58.º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O artigo 83.º do projecto do PCP e o artigo 23.º do projecto do PSD estabelecem o sistema e a periodicidade das informações a prestar pelo Governo à Assembleia da República.

Quanto ao conteúdo estrutural e âmbito da Conta Geral do Estado, as propostas têm algum detalhe, focando a do PCP, nomeadamente, os mapas referentes à situação de tesouraria (XXIV a XXVIII) e os relativos à situação patrimonial (XXVIII a XXXIII), bem como um mapa (XXXIV) referente à conta dos fluxos financeiros dos serviços integrados do Estado.

O PSD detalha de forma diferente as contas, nomeadamente as de tesouraria (artigo 27.º). A estrutura neste domínio apresentado pelo Governo e pelo Bloco de Esquerda é similar, quer entre si quer relativamente à do PCP, com algumas diferenças.

24 — A caracterização dos orçamentos por programas é muito detalhada, quer na proposta do Governo quer no projecto do BE, detalhando o Governo, no artigo 15.º, o conceito e a subdivisão das medidas.

25 — No artigo relativo aos mapas orçamentais e sua estrutura, ou seja, no artigo 27.º (Governo), artigo 59.º (PCP), artigo 19.º (BE) e artigo 12.º (PSD) ressalta com clareza a proposta do PSD de apreciar os projectos e programas de investimento que a Administração Pública queira realizar, organizados por municípios agrupados nos respectivos distritos ou região autónoma com explicitação dos totais concelhios, distritais ou regionais. Em contrapartida, a proposta do Governo pressupõe não ser imperativa a apresentação do PIDDAC regionalizado.

26 — Quer o Governo quer o PCP estabelecem a distinção entre mapas orçamentais vinculativos e não vinculativos para o PCP (artigo 66.º) ou de base e derivados para o Governo (artigo 28.º), sendo estes últimos obviamente os não vinculativos.

IX - Anexos informativos do Orçamento do Estado

27 — O BE propõe um conjunto de anexos (artigo 16.º) desde indicadores financeiros, passando por estimativas de orçamentos consolidados (Sector Público Administrativo, serviços integrados, serviços autónomos, Orçamento do Estado consolidado, incluindo a Segurança Social, dívida pública, transferências orçamentais, situação patrimonial) detalhando o orçamento por actividades quando integradas por programas.

O Governo (artigo 17.º) trata esta situação de forma diferente, no âmbito da classificação orgânica, agrupando as despesas em títulos (Ministérios) e capítulos, podendo existir mais níveis de desagregação, no que coincide (praticamente) com o projecto do PCP, detalhando as despesas relativas aos Encargos Gerais do Estado, inscritos em título próprio.

X - Alterações orçamentais

28 — Nas alterações orçamentais, sublinha-se a particular relevância das restrições estabelecidas pelo PSD (no artigo 20.º do projecto de lei n.º 344/VIII), nomeadamente as que dizem respeito ao PIDDAC.

O PCP especifica, com elevado grau de detalhe (artigo 30.º) as alterações orçamentais da competência do Governo, o mesmo fazendo o BE (com uma orientação na generalidade coincidente), sendo a proposta do Governo expressa no artigo 48.º (que se dedica ao orçamento por programas) e artigo 49.º (orçamentos dos serviços integrados) e artigo 50.º (orçamentos dos serviços e fundos autónomos).

XI - Entrada em vigor

29 — As datas previstas na proposta do Governo e no projecto do PCP têm obviamente que ser alteradas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Parecer

A proposta de lei n.º 44/ VIII e os projectos de lei n.ºs 272/VIII, 294/VIII e 344/VIII encontram-se em condições de serem apreciados em Plenário.

Assembleia da República, 14 de Fevereiro de 2001. — O Deputado Relator, *Joel Hasse Ferreira* — A Presidente da Comissão, *Manuela Ferreira Leite*.

Nota: O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD e CDS-PP, registando-se a ausência do PCP e do BE).

PROJECTO DE LEI N.º 294/VIII
(ENQUADRAMENTO DO ORÇAMENTO DO ESTADO)

PROJECTO DE LEI N.º 344/VIII
(LEI DE ENQUADRAMENTO DO ORÇAMENTO DO ESTADO)

Parecer da Comissão de Economia da Assembleia Legislativa Regional dos
Açores

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de lei n.º 344/VIII (Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado) e o projecto de lei n.º 294/VIII (Enquadramento do Orçamento do Estado), na sequência do solicitado pelo Chefe de Gabinete de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, em ofícios datados de 19 de Janeiro a 6 de Fevereiro de 2001, e emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento jurídico

A apreciação dos presentes projectos de lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição do República Portuguesa e na alínea i) de artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na generalidade e na especialidade

O projecto de lei n.º 344/VIII (Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado), apresentado pelo PSD, introduz algumas alterações à actual Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado, das quais se destacam:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1 — A definição dos limites ao endividamento dos institutos públicos;
- 2 — A previsão de um montante máximo para a dotação provisional;
- 3 — A obrigação de apresentação do PIDDAC regionalizado no momento em que a proposta orçamental dá entrada na Assembleia da República, e consagra-se a análise da sua execução na Conta Geral do Estado;
- 4 — A redução dos diversos prazos de apresentação e debate da proposta de lei orçamental e de apresentação da Conta Geral do Estado;
- 5 — O estabelecimento da realização de reuniões trimestrais da Comissão Parlamentar de Economia, Finanças e Plano com o Governo, para efeitos de acompanhamento da execução orçamental.

O projecto de lei n.º 294/VIII (Enquadramento do Orçamento do Estado), elaborado pelo Bloco de Esquerda, inserido na preocupação de revalorizar a qualidade do processo de decisão e de controlo orçamentais e a intervenção da Assembleia da República, apresenta as seguintes propostas:

- 1 — Consagrar o princípio da publicidade do Orçamento do Estado, permitindo o acesso, via *Internet*, por parte dos interessados;
- 2 — Passar a integrar de pleno direito os desenvolvimentos orçamentais no orçamento aprovado, sendo-lhes reconhecido pleno valor jurídico em termos de execução orçamental;
- 3 — Consagrar a obrigação de identificação das despesas obrigatórias por força da lei, contrato ou sentença judicial e redefinir as normas sobre a assunção de compromissos de incidência plurianual, que passam a estar sujeitos a restrições quantitativas;
- 4 — Definir um quadro consistente de transição de saldos entre anos económicos, atenuando a pressão de aceleração de despesas no final de cada ano.

Apesar de estes projectos não terem aplicação nas Regiões Autónomas, as quais dispõem de diplomas próprios nesta matéria, entendemos que os projectos visam introduzir algumas limitações à acção do Governo da República, nomeadamente, através do encurtamento da generalidade dos prazos (contemplado no projecto do PSD) e de uma maior intervenção do Tribunal de Contas (prevista no projecto do Bloco de Esquerda).

A Comissão de Economia nada tem a opor aos presentes projectos legislativos.

Angra do Heroísmo, 23 de Fevereiro de 2001. — A Deputada Relatora, *Andreia Cardoso da Costa* — O Presidente, *Dionísio de Sousa*.